



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35166.001307/2006-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.772 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de julho de 2020
Recorrente TRANSPORTES MARITUBA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/1997 a 31/05/2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE LITÍGIO.

Não se conhece do recurso voluntário que o sujeito passivo não contesta a decisão recorrida.

O recurso contra Acórdão que julgou intempestiva a impugnação deve ter por objeto referida declaração de intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araújo, Andrea Viana Arrais Egipto, André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração – AI (Debcad 35.856.584-7), Código de Fundamentação Legal – CFL 67, no valor de R\$ 8.098,65, lavrado contra a empresa em epígrafe, conforme o Relatório Fiscal da Infração, fl. 13, por ter a empresa deixado de apresentar a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP com todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, na competência 13/05.

Conforme Relatório Fiscal da Multa Aplicada, fl. 14, a empresa corrigiu a falta, enviado a GFIP durante a ação fiscal em 09/06, fazendo jus à atenuação de 50% no valor da multa.

Conforme despacho de fl. 22 a empresa **apresentou impugnação intempestiva**, juntada às fls. 23/25, na qual questiona a multa aplicada e afirma que as informações são insuficientes, impossibilitando a ampla defesa e contraditório. Pede a relevação da multa.

Foi proferida a Decisão-Notificação (DN), fls. 32/35, que não conheceu das alegações da defesa, mas ainda assim, julgou a autuação procedente.

Cientificado da DN em 14/3/07 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 40), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 10/4/07, fls. 45/54, que contém em síntese:

Disserta sobre a inexigibilidade do depósito recursal.

Afirma que sempre cumpriu com suas obrigações perante o Fisco, não havendo razão para a procedência da infração. Entende que a fiscalização tem que conceder chance ao administrado para apresentar seus argumentos, caso contrário haveria violação ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

Requer seja tornada sem efeito a NFLD, pois não cometeu os ilícitos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

Com razão o recorrente ao afirmar a desnecessidade de depósito recursal.

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, contudo não pode ser conhecido.

No presente caso, a impugnação não foi conhecida, por ser intempestiva, sendo mantido o crédito tributário.

A petição apresentada fora do prazo não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário e não comporta julgamento de primeira instância, **salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade como preliminar, o que não foi o caso.**

Mesmo não sendo suscitada a questão da tempestividade da impugnação, o que determinaria de plano a declaração de revelia, pois apenas caberia julgamento da tempestividade, que não foi arguida, não tendo sido instaurada a fase litigiosa do procedimento em relação às demais matérias constantes da peça impugnatória, que não devem ser apreciadas, o processo foi encaminhado para julgamento e foi proferida decisão que julgou a impugnação intempestiva.

Assim, o recurso contra Acórdão de primeira instância que julgou intempestiva a impugnação deve ter por objeto referida declaração de intempestividade, somente podendo ser julgado se arguida, em preliminar.

Contudo, o recorrente limita-se a afirmar a inexigibilidade de depósito recursal, passando aos argumentos de mérito.

Consequentemente, uma vez declarada intempestiva a impugnação, o recurso somente poderia ter como objeto a arguição de tempestividade, o que não foi feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier